



Parecer Jurídico: **08/2015**

Interessado: **CAU-DF.**

Assunto: **Pedido de Repactuação**

Ementa: Direito Administrativo. Aditativação ao Contrato Administrativo nº 017/2012 - Pedido de repactuação, art. 65, II, “b”, Lei n.º 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 034/2015, datado de 09 de março de 2015 – Gerente Geral, solicitando parecer sobre a regularidade do pedido de repactuação da empresa PHOENIX COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, referente ao Contrato nº 17/2012 constante do processo administrativo nº 029/2012.

2. O pedido de Repactuação e Reequilíbrio Econômico Financeiro da empresa foi feito por meio do Ofício nº 027/2015/PHOENIX, datado de 11 de fevereiro de 2015 (fls. 1163-1165 VOL VI), e foi instruído com a planilha de custos e formação de preços e com cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015 (fls. 1166-1184 VOL VI).

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à regularidade do pedido, porém, não foi juntado ao processo a Minuta do Termo Aditivo, nem tampouco a dotação orçamentária.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. O Decreto nº 2.271/97 admite repactuação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visando adequação aos novos preços de mercado, desde que observados o interregno mínimo de um ano. O art. 5º do aludido Decreto dispõe:

“Art.5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previstos no edital, admitir repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos



do contrato, devidamente justificada.”

5. A Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 17/2012 (fl. 247) prevê o seguinte:

“11.1 Fica estabelecido que as partes podem revisar o presente contrato a qualquer tempo ocorrendo fato imprevisível que onere excessivamente um dos contratantes a ponto de impedir o cumprimento do objeto pactuado.”

6. A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

7. A Consultoria Zênite (ILC, 2005, n. 63, p.131) classifica a repactuação como espécie de reajuste, mas antes a identifica como figura específica aos regulamentos próprios:

“No âmbito da Administração Pública Federal, foi criada uma figura específica para promover o reequilíbrio econômico dos contratos de prestação de serviços contínuos, denominada repactuação. É disciplinada pelo Decreto n. 2.271/97 e pela IN/97. Trata-se de uma espécie de reajuste, por buscar afastar os efeitos decorrentes do processo inflacionário após o interregno mínimo de 1 ano, dele se diferenciando no que tange ao critério empregado para sua concessão: enquanto o reajuste se vincula a índice econômico previsto no contrato, a repactuação ocorre com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos envolvidos.”

8. A Instrução Normativa nº 02 SLTI do MPOG, de 30 de abril de 2008, estabelece procedimentos para repactuação, de forma mais detalhada, senão vejamos:

“DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

“Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, **por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio**



coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 15 de outubro de 2009)

V - (revogado)

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

III – CONCLUSÃO

9 . Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro e consequente aditivação do contrato e para regularização deste procedimento, faz-se necessário juntar aos autos a dotação orçamentária e a autorização para o acréscimo contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, §2º, da Lei de Licitações, bem a formalização por meio de Termo Aditivo.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 13 de março de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970